V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

VALMIR CÉSAR POZZETTI

JOANA STELZER

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM / Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves, Joana Stelzer, Valmir César Pozzetti – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-228-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito civil contemporâneo. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Apresentação

Já, em sua quinta edição internacional, o Encontro do CONPEDI vem brindar, neste ano de 2016, a Latino-América, especialmente, pela feliz decisão de realizar o primeiro Encontro em solo Sul-Americano, em terras Uruguaias. Mostrou-se acertada a escolha da Universidade da República Uruguaia para sede do V Encontro Internacional do CONPEDI seja pela camaradagem e hospitalidade da recepção dos hermanos uruguayos, seja pela beleza de Montevideo, uma Capital promissora e aconchegante. Indizível a beleza do Palácio Legislativo em que ocorreu a abertura dos trabalhos com a presença das autoridades Uruguaias que tão entusiasticamente receberam a tantos brasileiros que migraram para aquelas paragens em busca da consolidação de seus estudos de pós-graduação. É uma inquestionável verdade, a de que o CONPEDI, nestes anos todos, vem arrastando e fazendo migrar, por assim dizer, quantidade considerável de entusiastas pesquisadores do Direito, seja no Brasil como, agora, se vê, no exterior em busca do desenvolvimento e consolidação das pesquisas jurídico-doutrinárias.

Coube-nos, então, participar do CONPEDI, para além da própria apresentação de artigos científicos, avaliando e acompanhando os esforços de brasileiros e uruguaios na área do Direito Civil Contemporâneo (GT II). As apresentações dos trabalhos dos dois autores uruguaios: Andrés Mendive Dubourdieu e Virginia Yellinek Devitta e dos onze artigos brasileiros transcorreram em ambiente acadêmico propício à salutar e necessária troca de percepções e experiências jurídico-doutrinárias em busca da consolidação de uma identidade científica para o Direito Sul-Americano, mormente, na área cível. Destarte, foram passíveis de apreciação, pela assistência presente, os trabalhos disponibilizados para leitura, que brindaram o encontro dos dedicados pesquisadores do GT Direito Civil Contemporâneo II, conforme segue:

Iara Pereira Ribeiro apresentou o trabalho intitulado 'a validade do ato jurídico praticado pela criança e o adolescente menor de dezesseis anos', questionando a capacidade civil em seu duplo aspecto, a saber: de direito e de exercício; destacando que crianças e adolescentes menores de dezesseis anos praticam inúmeros atos jurídicos que são considerados válidos e eficazes tanto pela lei, quanto pela sociedade pugnando pela mudança legislativa.

Karina Pinheiro de Castro, por sua vez, discorreu sobre 'as alterações da incapacidade civil pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) e seus impactos na prescrição e no sistema jurídico das nulidades'; destacando as alterações do regime jurídico da incapacidade civil das pessoas acometidas por qualquer tipo de deficiência, seja ela física, mental ou sensorial e as respectivas consequências jurídicas que poderão ser acarretadas na prescrição e no regime legal das nulidades dos negócios jurídicos.

Daniel Navarro Puerari e Rossana Marina De Seta Fisciletti destacaram o 'princípio (ou regra) da proporcionalidade e da razoabilidade: considerações acerca da aplicabilidade destes postulados nas ações indenizatórias por danos morais'; mormente no que se refere ao estabelecimento do quantum indenizatório nas ações de reparação civil com fins à condenação em dano moral, destacando que os Tribunais de Justiça brasileiros vêm se apropriando dos referidos institutos ora para majorar, ora para reduzir o valor atribuído aos danos morais em razão de violação aos direitos da personalidade.

Luciano Monti Favaro desenvolveu o trabalho denominado 'reconhecimento de capacidade civil plena às pessoas com deficiência', enfatizando que o Estatuto da pessoa com deficiência em consonância com a Convenção Internacional sobre os direitos dessas pessoas alterou dispositivos do Código Civil brasileiro de forma a ser reconhecida a capacidade civil plena desses sujeitos em consonância com os ditames constitucionais e internacionais, uma vez que as protegerão em virtude do que elas são e não do que elas possuem.

Flaviana Rampazzo Soares trouxe a lume a 'Common Law revisitando o tema punitive damages, o ideal indenizatório e a função punitiva no direito de danos contemporâneo'. A autora analisou as funções da responsabilidade civil contemporânea, o papel da culpa e do risco na atribuição de responsabilidade, detalhando a visão doutrinária e jurisprudencial a respeito do tema, abordando o tratamento da função punitiva e da chamada "indenização com finalidade punitiva". A autora fez perceber que indenizações insignificantes para determinados agentes econômicos sujeitos de direito não persuadem a uma ação correta e socialmente aceita e, pelo contrário, podem levar à impunidade. Através da análise de acórdãos, verificou os aspectos práticos da admissão de possível função punitiva e sua repercussão na fixação da indenização, sobretudo, na compensação por danos extrapatrimoniais.

Jamile Coelho Moreno e Jaime Leandro Bulos abordaram a questão do 'dano moral coletivo e sua efetividade no Ordenamento Jurídico brasileiro', especialmente por intermédio da legislação consumerista de 1990, determinando os legitimados para propor ações coletivas em defesa dos direitos concernentes aos consumidores; bem como, as vítimas de danos

advindos de evento, direta ou indiretamente ligado à relação de consumo e sustentando que a condenação judicial por dano moral coletivo (dano extrapatrimonial) é sanção pecuniária, com caráter eminentemente punitivo, em face de ofensa a direitos coletivos ou difusos nas mais diversas áreas.

Vitor de Medeiros Marçal e Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral trataram das 'intimidações sistemáticas no ambiente escolar e pluriofensividade: um estudo das consequências jurídicas extrapatrimoniais da conduta bullying'. Para os autores, restam consequências jurídicas extrapatrimoniais decorrentes do bullying escolar, como fenômeno lesivo e de múltiplas repercussões no âmbito da responsabilidade civil. Assim, destacaram o correto sentido a ser atribuído aos danos extrapatrimoniais, equivocadamente confundidos com o dano moral; bem como, as principais espécies de danos extrapatrimoniais derivados das intimidações sistemáticas, quais sejam, dano moral, dano à saúde e dano existencial.

Fabianne Manhães Maciel e Carla Fernandes de Oliveira apresentaram trabalho a respeito da 'Teoria do abuso de direito: uma releitura necessária'. Em especial, as pesquisadoras destacaram que a visão civil constitucional do Direito Privado deve ultrapassar a dicotomia entre o público e o privado, impondo-se que as relações negociais, os atos jurídicos e o exercício do direito pelo seu titular sejam limitados por searas principiológicas. Entendendo que princípio enquanto norma de otimização, deve alcançar a melhor aplicabilidade da solução jurídica ao caso concreto, sugerem a necessidade de analisar a possível relativização dos direitos e prerrogativas de direito individuais subjetivos, buscando maior efetividade dos interesses difusos e do bem estar social.

Joana de Souza Sierra e Mark Pickersgill Walker pesquisaram sobre 'a possibilidade de responsabilização dos provedores de aplicações de internet pelos conteúdos gerados por terceiros: crítica à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e ao marco civil da internet'. Intentaram, assim, crítica à metodologia de responsabilização subjetiva dos provedores de aplicações de internet por conteúdos gerados por terceiro, em sua situação pretérita (na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça) e presente (no Marco Civil da Internet). Demonstraram, pois, que as metodologias adotadas pela jurisprudência e pelo legislador não são compatíveis com tais institutos, que imporiam, nesses casos, a responsabilização objetiva dos provedores de aplicações.

Fabio Queiroz Pereira e Mariana Alves Lara discutiram sobre o tema 'Lease-back e a proibição dos pactos comissórios'. Explicando que o lease-back é modalidade de arrendamento mercantil, em que o bem envolvido na operação já pertence ao arrendatário, os autores concluíram que o instituto não consubstancia, em um primeiro momento, pacto

comissório no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Porém, destacaram que se inquirindo as circunstâncias de contratação pode-se chegar à conclusão contrária, de modo que, para evitar futura declaração de nulidade contratual, é adequado pactuar-se, em anexo ao lease-back, um pacto marciano.

Ana Elisa Pretto Pereira Giovanini e Ana Lucia Pretto Pereira, por sua vez, trabalharam a questão da 'responsabilidade civil nas hipóteses de iatrogenia e erro médico'. As autoras chamaram a atenção para o fato de que existem situações nas quais, eventual lesão causada ao paciente não resultará de um agir culposo do profissional na arte médica. A iatrogenia se configura quando, mesmo tendo sido o profissional da saúde altamente diligente, seu paciente sofre alguma alteração de cunho patológico e, consequentemente, um resultado negativo em seu tratamento. Circunstâncias como essas são classificadas como excludentes de culpabilidade, dentre as quais está inserida a iatrogenia que, uma vez configurada, afasta eventual responsabilização.

Nuestros hermanos uruguayos presentaran, por su vez, importantes contribuciones académicas que se deben destacar. Así, en atención a ellos, se comenta los artículos presentados en su lengua. Andrés Mendive Dubourdieu presentó el tema 'Negocios jurídicos y daños en los mundos virtuales y videojuegos', destacando la magnitud económica del sector. El autor presentó números impresionantes a respecto del sector concentrando su pesquisa en la perspectiva del Derecho Civil para comprender los daños y negocios jurídicos que se presentan entre los participantes de estos mundos virtuales y la necesidad de un derecho específico actual e dinámico para acompañar el mundo real de los negocios ligados al sector de los videojuegos que se han transformado en la mayor industria cultural de la actualidad.

Virginia Yellinek Devitta contribuyo sobremanera con su trabajo intitulado 'desvío productivo como daño indemnizable'. La autora presenta importante trabajo destacando que el tiempo es precioso y que los consumidores no pueden ser privados de ello por empresas que les llaman diariamente ofreciendo servicios o que tienen prácticas que desperdicien el tiempo del consumidor que, a su vez, ya tienen prerrogativas jurídicas para su defensa en Brasil y Argentina. Pugna, entonces, por la condena al proveedor por desvío productivo del consumidor pretendiendo la indemnización por “desvío improductivo”. Llega a la conclusión de que el “desvío improductivo” es un daño indemnizable en el sistema de responsabilidad civil uruguayo, no limitándose tal carácter de resarcible al área del derecho del consumidor. Alega que no existen diferencias relevantes en la normativa que sirve de fundamento a la

indemnización de este daño en Brasil y Argentina y la normativa uruguaya. Por lo tanto, resultan aplicables la mayor parte de las construcciones doctrinarias y jurisprudenciales realizadas en estos países vecinos.

Ao que se vê, a variedade dos assuntos e a preocupação dos pesquisadores com as inovações normativas traz a lume importantes reflexões sobre o Direito Civil contemporâneo. Temas como capacidade civil, indenização por danos morais, abuso de direito na esfera cível, lease-back e responsabilidade civil nas hipóteses de iatrogenia são exemplos marcantes de circunstâncias e institutos de Direito Civil a desafiarem o mundo acadêmico em busca de aproximação de legislações na Sul-América e, em especial, entre Uruguai e Brasil. Convidamos, assim, a todos, para a leitura de tão significativos artigos que, certamente, estão a inovar e sugerir novas formas de pensar acadêmico-científico para os civilistas, em especial, de Uruguai e Brasil.

Prof. Dr. Everton Das Neves Gonçalves - UFSC

Prof. Dr. Valmir César Pozzetti - UEA

Profa. Dra. Joana Stelzer - UFSC

AS ALTERAÇÕES DA INCAPACIDADE CIVIL PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SEUS IMPACTOS NA PRESCRIÇÃO E NO SISTEMA JURÍDICO DAS NULIDADES

THE CHANGES OF THE LEGAL INCAPACITY BY THE STATUE FOR THE PERSON WITH DISABILITY AND THEIR IMPACTS ON THE LIMITATION PERIOD AND ON THE LEGAL SYSTEM OF NULLITIES

Karina Pinheiro de Castro

Resumo

O objetivo do presente trabalho, desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, é apresentar os aspectos mais relevantes do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146 /2015, que entrou em vigor em janeiro de 2016. Dentre tais aspectos, destaca-se a profunda alteração do regime jurídico da incapacidade civil das pessoas acometidas por qualquer tipo de deficiência, seja ela física, mental, sensorial, intelectual, tendo como base o princípio constitucional na dignidade da pessoa humana. Foram apresentadas as conseqüências jurídicas que a alteração da incapacidade civil poderá acarretar na prescrição e no regime legal das nulidades dos negócios jurídicos.

Palavras-chave: Estatuto da pessoa com deficiência, Prescrição, Nulidade dos negócios jurídicos

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this paper, developed by biographical research, is to present the main aspects of the Statue for the Person with Disability, Law number 13,146/2015. Among such aspects, it stands out the deep change of the legal regime of civil incapacity of people who have any kind of deficiency, no matter if it is physical, mental, sensory, intellectual, based on the constitutional principle of human dignity. It was shown the legal consequences that the change of legal incapacity may bring to the limitation period and the legal regime of nullity of legal businesses.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Statue for the person with disability, Limitation period, Nullity of legal businesses

1. INTRODUÇÃO

A Lei n. 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), foi publicada em 07 de julho de 2015 e entrou em vigor em 02 de janeiro de 2016. Trata-se de um microssistema cujos efeitos irão repercutir não só no Direito Civil, mas em vários ramos do Direito, tais como, Direito Processual Civil, Direito Previdenciário e até mesmo no Direito Eleitoral.

Sua origem remonta à Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, devidamente ratificada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo número 186, de 9 de julho de 2008, observado o quórum de aprovação das emendas constitucionais previsto no art. 5º § 3º da Carta Magna, conforme se verifica no parágrafo único do art. 1º da Lei 13.146/2015. Sendo assim, e por versar sobre direitos humanos, o Estatuto é a concretização da referida Convenção que foi erigida à categoria de emenda constitucional, portanto, com força e eficácia constitucionais e, nessa qualidade, se sobreleva às leis infraconstitucionais.

Cumpre registrar que se trata do primeiro Tratado Internacional aprovado com quórum especial a que alude o § 3º do art. 5º da Constituição Federal, e, portanto, equivalente a uma emenda constitucional desde que tal previsão foi inserida pela Emenda Constitucional número 45 em 2004.

> § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL, 2004).

A intenção do legislador e de todos os que participaram, direta ou indiretamente do projeto da nova lei em comento, foi retirar o "rótulo discriminativo" de pessoas acometidas por deficiência, conferindo-lhes capacidade plena para o exercício dos atos da vida civil à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

As mudanças acarretadas pelo Estatuto têm cunho ideológico e valorativo em relação à pessoa acometida por deficiência. Contudo, no que tange à eficácia, acredita-se que muitas adaptações deverão ser feitas para que o propósito dessa nova lei seja alcançado, conforme será visto adiante.

Nesta perspectiva, buscou-se apresentar algumas considerações acerca do Estatuto da Pessoa com Deficiência, no que tange à sua positivação, bem como às alterações pontuais no sistema jurídico brasileiro da incapacidade civil.

Em seguida, foram abordados os institutos jurídicos impactados diretamente pelas referidas alterações, quais sejam, a prescrição, incluindo a prescrição aquisitiva da usucapião, o sistema de nulidades dos negócios jurídicos, bem como o Direito Processual Civil, especificamente no que tange aos Juizados Especiais Estaduais e ao Código de Processo Civil de 2015.

Para tanto, buscou-se uma análise bibliográfica, como método de pesquisa científica, importando salientar sua relativa escassez pela novidade do tema e recente entrada em vigor da Lei 13.146/2015, visando, assim, a atingir o objetivo almejado de análise crítica da referida lei, seja em seus aspectos positivos quanto em seus aspectos negativos.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O Estatuto, também denominado Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, tem como objetivos precípuos, a teor do dispõe seu art. 1º, *caput*, abaixo transcrito, assegurar às pessoas com deficiência o amplo e irrestrito acesso social em condições paritárias com as demais pessoas, bem como a garantia do exercício dos seus direitos e liberdades fundamentais, até então relegados ao descaso e discriminação no atual contexto social e jurídico.

> Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania (BRASIL-a, 2015).

Considerado por muitos doutrinadores como um sistema normativo de grande conquista social, o Estatuto se destaca exatamente pelos propósitos supracitados e pela observância, sobretudo, ao princípio da dignidade da pessoa humana a começar pela substituição, no texto legal, do rótulo de "portador de deficiência" para "pessoa com deficiência".

Nesse sentido, importa registrar as principais bases principiológicas da Convenção da qual se originou o Estatuto, quais sejam: o respeito pela dignidade inerente; a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer suas próprias escolhas e a independência das pessoas; a não-discriminação; a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; bem como o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade.

2.1 Conceito de deficiência

Extrai-se do art. 2º do Estatuto em questão o conceito legal de deficiência:

> Art. 2° - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL-a, 2015).

Infere-se, portanto, que a deficiência humana pode se referir a diversos e variados aspectos, sejam eles físicos, mentais, sensoriais, motores, intelectuais, ressaltando-se, inclusive, que a lei não faz qualquer exigência em relação a níveis ou graus de deficiência, merecendo todas as pessoas a proteção e o amparo conferidos pelo Estatuto, sem qualquer distinção, em que pese muitas delas gozem do pleno discernimento para a prática dos atos da vida civil, como será visto adiante.

Conforme dispõe o art. 3º, IV do Estatuto, são consideradas barreiras:

> Qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em: urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, atitudinais, tecnológicas (BRASIL-a, 2015).

No contexto atual, estima-se que cerca de 25% (vinte e cinco por cento) da população brasileira seja acometida por algum tipo de deficiência, incluindo a deficiência visual parcial que não pode ser desconsiderada, ou seja, aproximadamente 46 (quarenta e seis) milhões de pessoas.

Conforme estabelece o art. 84, caput, do Estatuto, "a *pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas*" (BRASIL-a, 2015).

O art. 6º do Estatuto, por sua vez, elenca um rol exemplificativo de direitos na esfera cível que podem ser exercidos plenamente pela pessoa com deficiência, com autonomia e liberdade, como casar, constituir união estável, exercer direitos sexuais e reprodutivos, exercer o direito à guarda, à adoção, aos quais se acrescentam outros exemplos, tais como, celebrar contratos, participar de quadros societários e fazer testamento.

Portanto, desde janeiro de 2016 a pessoa com deficiência passou a ser considerada plenamente capaz para exercer todos os atos da vida civil, ainda que haja necessidade de se valer de institutos protetivos como a Tomada de Decisão Apoiada, instituto criado pelo próprio Estatuto como medida de assistência específica à pessoa com deficiência. A Curatela, por sua vez, passou a ser medida extraordinária e restrita aos atos relacionados aos direitos de cunho negocial e patrimonial.

Pela Tomada de Decisão Apoiada a pessoa com deficiência elegerá pelo menos duas pessoas idôneas, nas quais confie, com a oitiva do Ministério Público, para auxiliá-la no exercício dos atos da vida civil, prestando-lhe conselhos e informações seguras e necessárias à prática de tais atos.

Discute-se se as vagas preferenciais serão mantidas às pessoas com deficiência, eis que tornaram-se plenamente capazes. Mas o Estatuto, em obediência ao Princípio da Vedação do Retrocesso, já tratou de disciplinar, conforme se verifica no art. 47, abaixo transcrito. As vagas preferenciais destinadas aos deficientes serão mantidas. O fundamento é simples: as características físicas e biológicas dos deficientes não foram afetadas, continuam vulneráveis. Sendo assim, os direitos decorrentes da sua situação existencial não podem ser suprimidos, uma vez já conquistados.

> Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados (BRASIL-a, 2015).

Assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência é uma manifestação da constitucionalização do Direito Civil, na medida em que os princípios e normas das relações privadas previstas no texto constitucional passaram a sustentar todo o sistema do direito privado cuja premissa é a valorização existencial da pessoa humana. Entretanto, discute-se se sua eficácia será realmente alcançada.

3. AS ALTERAÇÕES DA INCAPACIDADE CIVIL ABSOLUTA E RELATIVA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

A capacidade que sofreu profundas alterações pelo novo Estatuto é a capacidade de fato, ou seja, a aptidão que as pessoas têm de, por si sós, exercerem os atos da vida civil.

Não se refere o Estatuto à capacidade de direitos, vale dizer, a capacidade que todas as pessoas têm, independentemente da idade ou sanidade física e mental, de serem destinatárias dos direitos previstos no ordenamento jurídico.

Os direitos e garantias individuais mantêm-se da mesma forma para todas as pessoas, sejam deficientes ou não, todas elas desfrutam totalmente de todos os direitos civis, patrimoniais e existenciais. O que muda com a nova lei é a forma de exercê-los. A prática de tais direitos, pessoalmente, depende da plena capacidade de fato, ora conferida às pessoas com deficiência pelo novo Estatuto, passando-lhes a conceder o autogoverno.

Assim, o sistema jurídico brasileiro da incapacidade civil foi profundamente alterado, pois toda pessoa acometida por qualquer tipo de deficiência, seja ela física, mental, sensorial ou intelectual não é mais considerada como incapaz.

Destacam-se, pontualmente, as referidas alterações das incapacidades no Código Civil de 2002:

A única hipótese de incapacidade absoluta será dos menores impúberes, ou seja, serão considerados absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos. O Estatuto revogou expressamente os incisos II e III do art. 3º do Código Civil.

Serão considerados como relativamente incapazes, apenas os menores púberes (maiores de 16 e menores de 18); os ébrios habituais e os viciados em tóxico; aqueles que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade e, finalmente, os pródigos, ou seja, aqueles que dilapidam seus patrimônios de forma compulsiva e descontrolada, levando-os à ruína.

Dessa forma, aqueles que por enfermidade ou deficiência mental que não tiverem discernimento ou que tenham o discernimento reduzido, bem como os excepcionais sem desenvolvimento mental completo passaram, a partir de janeiro de 2016, a serem plenamente capazes.

No que se refere às pessoas que, por causa transitória ou permanente, não possam exprimir sua vontade, foram remetidas ao rol dos relativamente incapazes. A título de exemplo, é o caso de quem se encontra em estado de coma.

> Não convence tratar essas pessoas, sujeitas a uma causa temporária ou permanente impeditiva da manifestação da vontade (como aquele que esteja em estado de coma) no rol dos relativamente incapazes. Se não podem exprimir vontade alguma, a incapacidade não poderia ser considerada meramente relativa. A impressão que temos é a de que o legislador não soube onde situar a norma. Melhor seria, caso não optasse por inseri-lo no artigo anterior, consagrar-lhe dispositivo legal autônomo. (STOLZE, 2015).

Verifica-se que a inserção dessas pessoas no rol dos relativamente incapazes é uma das críticas da doutrina, ao argumento de que tais pessoas deveriam ser mantidas como absolutamente incapazes pelo fato de não terem condições de manifestarem qualquer tipo de vontade.

3.1 Impactos no Direito Processual Civil

Vale ressaltar que, no que tange às normas processuais, os efeitos do Estatuto refletirão diretamente na legitimidade ativa para propositura de ações perante os Juizados Especiais, na medida em que o art. 8º da Lei 9.099/95 prevê a vedação ao incapaz de ajuizamento de ações nesse órgão. Desde a entrada em vigor do Estatuto, portanto, tal proibição perdeu sua eficácia, conferindo-se às pessoas com deficiência a capacidade processual ativa.

Outro impacto de grande relevância é verificado no Código de Processo Civil de 2015. Vale ressaltar que o Estatuto entrou em vigor no período de *vacatio legis* do Novo CPC. E apesar de serem contemporâneas ambas as leis, o *novel codex* traz em seu bojo dispositivos incompatíveis à ideologia e normatividade do Estatuto no que tange à admissibilidade da prova testemunhal.

Com efeito, à pessoa com deficiência devem ser oferecidos todos os recursos disponíveis para garantir seu acesso à justiça sempre que atuar como testemunha, a teor do que dispõe o art. art. 80 do EPD, ora transcrito:

> Art. 80. Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, partícipe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público (BRASIL-a, 2015).

Entretanto, o novo Código de Processo Civil, em seu art. 447, não permite que incapazes atuem como testemunhas, *verbis*:

> Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.
> § 1º São incapazes:
> I - o interdito por enfermidade ou deficiência mental;
> II - o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los, ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;
> III - o que tiver menos de 16 (dezesseis) anos;

> IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam. (BRASIL-b, 2015)

Percebe-se que o art. 447 do Código de Processo Civil de 2015 é inconciliável com o Estatuto, devendo, pois, passar por uma adequação em seus incisos I, II e IV que padecem da sua ideologia e regramento. Deve permanecer, tão somente, o inciso III que determina a idade como um critério objetivo de incapacidade, em simetria com o Estatuto, e não mais o enfermo, o deficiente mental, o cego e o surdo.

4. OS IMPACTOS DAS ALTERAÇÕES DA INCAPACIDADE CIVIL NOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Algumas das críticas mais contundentes ao novo Estatuto referem-se aos dispositivos de caráter protetivo do Código Civil em relação aos incapazes. Como exemplo, o sistema de nulidades dos negócios jurídicos. Com efeito, tais regras visam à proteção do incapaz na prática dos atos negociais em relação a terceiros. Além disso, ressalte-se também a prescrição que passou a correr normalmente contra as pessoas portadoras de deficiência, pois desde a entrada em vigor do Estatuto, reitere-se, não são mais consideradas absolutamente incapazes.

Sendo assim, importa registrar que as pessoas com deficiência, não sendo mais consideradas legalmente incapazes, perderam tais proteções legais, na medida em que a prescrição passou a correr normalmente em seu desfavor e os negócios jurídicos por elas realizados a partir de janeiro de 2016 são plenamente válidos.

4.1 Conceito e fundamentos da prescrição e da decadência

Em uma concepção simples, mas abrangente, a prescrição é a extinção da pretensão relacionada a direitos subjetivos de cunho patrimonial.

Pontua Flávio Tartuce:

> A prescrição extintiva, fato jurídico em sentido estrito, é nesse contexto, uma sanção ao titular do direito violado, que extingue tanto a pretensão positiva quanto a negativa (exceção ou defesa). Trata-se de um fato jurídico *stricto sensu* justamente pela ausência de vontade humana, prevendo a lei efeitos naturais, relacionados com a extinção da pretensão. A sua origem está no decurso do tempo, exemplo típico de fato natural. (TARTUCE, p.466)

Tal conceito está lastreado no art. 189 do Código Civil – "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.

205 e 206 (BRASIL, 2002)" - superando-se o entendimento de Clóvis Beviláqua segundo o qual a prescrição é a extinção do direito de ação.

De fato, embora ocorra o fenômeno jurídico da prescrição, cuja natureza jurídica é a de um fato jurídico *stricto sensu*, o direito patrimonial persiste, embora não possa ser exigido, o que não impede, contudo, de seu titular ingressar em juízo, pois não lhe tolhe o direito subjetivo de ação. Até porque a prescrição será alegada em juízo.

Em verdade, para se exigir a obrigação, independentemente da natureza da prestação (dar, fazer e não fazer), não basta apenas o débito, é necessária a responsabilidade, que pode ser extinta pelos efeitos da prescrição.

Nesse sentido, registre-se a Teoria Dualista da obrigação, conforme entendimento de Sílvio Venosa:

> Nitidamente, pois, divisam-se os dois elementos da obrigação: o débito (*debitum, Shuld*, em alemão) e a responsabilidade (*obligatio, Haftung*). Embora o primeiro aspecto que surge na obrigação seja o débito, ele não pode ser visto isoladamente, sem a responsabilidade, já que esta garante aquele (VENOSA, p. 20).

O tratamento do Código Civil de 2002 foi o de simplificar o regramento acerca da prescrição ao concentrá-lo em apenas dois dispositivos (arts. 205 e 206). Quanto às normas relativas à decadência, foram previstas nos arts. 207 a 211; manifestação inegável de um dos seus princípios basilares: o da operabilidade que se desdobra na simplicidade e efetividade das normas de direito privado.

Entretanto, seus fundamentos não são tão simples quanto seu conceito.

Em profícuo trabalho científico dedicado ao estudo da prescrição e decadência, o professor baiano Agnelo Amorim Filho, citando Friedrich Carl Von Savigny, afirma que "durante muito tempo, a prescrição foi um instituto completamente estranho ao direito romano, mas, ao surgir o direito pretoriano, passou a constituir uma exceção à antiga regra da duração perpétua das ações." (FILHO, 1961).

Com efeito, nos primórdios do direito romano, alguns direitos eram exercidos em prazos pré-escritos, ou seja, colocados antes pelos pretores, o que confirma a origem etimológica da expressão *praescriptio*.

Ainda segundo o jurista alemão SAVIGNY, "o principal fundamento da prescrição é a necessidade de serem fixadas as relações jurídicas incertas, suscetíveis de dúvidas e controvérsias, encerrando-se dita incerteza em um lapso determinado de tempo" (FILHO, 1961).

E continua ao afirmar que, conforme ensina PONTES DE MIRANDA, "o instituto da prescrição 'serve à segurança e à paz públicas'" e que ainda há autores que fundamentam a prescrição como o "castigo à negligência, a aplicação do princípio *dormientibus non sucurrit ius*" (FILHO, 1961).

Nessa esteira, acentuam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald que "além da aproximação com o elemento tempo, a prescrição e a decadência também dizem respeito à inércia do titular de determinada relação jurídica." (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 616).

De tais assertivas, pode-se inferir que os institutos da prescrição e decadência visam à segurança jurídica, não dos titulares dos direitos lesados, mas daqueles que os violaram, dos devedores da relação obrigacional, conferindo-lhes a certeza de que, uma vez alcançado o prazo prescricional legal, não lhes poderão ser exigidas as obrigações das quais tais direitos decorrem.

Exatamente neste ponto é que os fundamentos da prescrição e decadência se contrapõem com o Estatuto, não com seus louváveis propósitos ideológico e valorativo, mas com a retirada da proteção legal conferida aos absolutamente incapazes.

Conforme dispõem os arts. 198, I e 208, ambos do Código Civil, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º e tal regra também se aplica à decadência. Cumpre ressaltar que a decadência, em regra, corre contra todos, com uma única exceção: não se aplicam as causas interruptivas, suspensivas ou impeditivas dos prazos decadenciais contra os absolutamente incapazes.

Pois bem, o art. 3º do Código Civil trata dos absolutamente incapazes. Conforme já mencionado no tópico 3 supra, o Estatuto revogou expressamente os incisos II e III do referido art. 3º, mantendo-se, como única hipótese de incapacidade absoluta o dos menores impúberes, vale dizer, os menores de 16 anos.

Exatamente nessa linha de intelecção, é que reside a crítica irrefutável de que, a partir da entrada em vigor do Estatuto, os prazos prescricionais e decadenciais passaram a correr normalmente contra as pessoas que, por enfermidade ou doença mental não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.

Sem contar a hipótese daqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, relegados à condição de relativamente incapazes, contras os quais correm normalmente os prazos prescricionais e decadenciais.

Em sendo assim, as pessoas que se encontrem nessas condições perderam a proteção legal. Nesse sentido, conforme já ressaltado, o Estatuto não fez qualquer distinção de níveis de deficiência. Mas, como cediço, há vários tipos e graus de deficiência e a depender deles, a

pessoa estará totalmente inapta, inabilitada para exercer qualquer ato da vida civil, deixando à mercê do Apoiador ou, excepcionalmente, do Curador mais um encargo, o de zelar para evitar que seus direitos patrimoniais não prescrevam e que não percam eventuais outros direitos sujeitos à decadência, em caso de sua eventual inércia.

Diga-se de passagem, uma das regras que diferenciam a prescrição da decadência é que esta última fulmina o próprio direito potestativo e não apenas a pretensão de exigi-lo como ocorre na prescrição. Conforme dicção de Arnaldo Rizzardo, na decadência o "próprio direito é atingido, porquanto não procurado, sem importar qual o caminho processual eleito." (RIZZARDO, 2007, p. 610).

Indo mais além, no que tange à prescrição aquisitiva da usucapião, vale ressaltar que, nos termos do art. 1.244 do Código Civil, aplicam-se à usucapião as causas que obstam, suspendem ou interrompem a prescrição.

Nesse sentido, o prazo prescricional aquisitivo da usucapião correrá normalmente contra as pessoas acometidas por qualquer tipo de deficiência. Por óbvio, reitere-se, alguns tipos de deficiência, como a deficiência visual parcial, dentre outras, não trarão nenhum prejuízo à pessoa, pois terão preservado o discernimento para o exercício dos atos da vida civil. Contudo, outras pessoas, como aquelas que, por causa transitória ou permanente não possam exprimir sua vontade, por demência mental, por enfermidade grave não têm plena possibilidade de se valerem contra o eventual usucapiente para evitarem a consumação do prazo prescricional aquisitivo.

É o caso, por exemplo, de quem se encontra em estado de coma, ou quem perdeu a fala por algum tipo de doença degenerativa. Nessa conjuntura, vale transcrever a seguinte observação:

> Em um primeiro olhar, temo que o Estatuto tenha avançado além do espaço cedido pela Convenção Internacional e criado um vácuo jurídico na tutela de pessoas acometidas de graves limitações intelectivas, bem como no controle de invalidação dos atos jurídicos por elas praticados. (ROSENVALD, 2015)

Pois, com o Estatuto, os prazos prescricionais correm normalmente a seu desfavor, cabendo, novamente, ao seu Apoiador ou Curador, manifestar-se judicialmente na tentativa de se descaracterizar a posse mansa e pacífica do possuidor, sob pena de seu "apoiado" ou curatelado perder a propriedade do bem usucapiendo.

Cumpre registrar que a única forma de se opor à pretensão do usucapiente é manejar contra ele as ações cabíveis nos prazos legais de usucapião, quais sejam, a ação

reivindicatória ou possessória, conforme o caso. E se, desidiosos, o Apoiador ou Curador não tomarem as providências judiciais cabíveis nesse interregno legal - única forma de se descaracterizar a pacificidade da posse *ad usucapionem* - quem sairá perdendo é o proprietário acometido por deficiência, eis que contra ele, reitere-se, tal prazo passou a correr normalmente desde janeiro de 2016.

Percebe-se, pois, que se antes do Estatuto os absolutamente incapazes contavam com a segurança jurídica das causas suspensivas, impeditivas ou interruptivas da prescrição, agora somente os menores de 16 anos gozam de tal prerrogativa, restando caracterizado um inegável retrocesso.

5. O ESTATUTO E O REGIME JURÍDICO DAS NULIDADES

Não obstante a homenagem e efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, o Estatuto desamparou a pessoa com deficiência ao lhe conceder plena capacidade para a prática dos atos da vida civil, especificamente, no tocante aos negócios jurídicos.

Caio Mário da Silva Pereira conceitua o negócio jurídico, a partir de uma concepção do ato jurídico *latu sensu* como categoria primeva de ato jurídico e o negócio jurídico como segunda categoria. Para ele, ato jurídico *latu sensu* são:

> (As) ações humanas, tanto aquelas que são meramente jurídicas ex lege, independentemente de serem ou não queridas, como aquelas outras declarações de vontade, polarizadas no sentido de uma finalidade, hábeis a produzir efeitos jurídicos queridos. A esta segunda categoria, constituída de uma declaração de vontade dirigida no sentido da obtenção de um resultado, é que a doutrina tradicional denominava ato jurídico (*stricto sensu*) e a moderna designa com o nome de *negócio jurídico*. (PEREIRA, 1986, p. 327).

Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald , citando Antônio Junqueira de Azevedo a quem imputam uma "feliz conceituação", o negócio jurídico é "todo fato jurídico consistente na declaração de vontade, a quem o ordenamento jurídico atribui os efeitos designados com queridos, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pela norma jurídica que sobre ele incide". (FARIAS; ROSENVALD, 2015 p. 501-502).

De tal conceito, deduz-se que, como sabido, que o negócio jurídico deve atender aos três planos desenvolvidos por Pontes de Miranda, quais sejam, a existência, a validade e a eficácia completando-se, assim, a famosa escada ponteana.

Nesta perspectiva, cabe alegar que, pelo plano da validade, o negócio jurídico deve estar apto à produção dos efeitos desejados pelas partes, em conformidade com o ordenamento jurídico. Para tanto, deve ser celebrado por agente capaz, sob pena de nulidade, conforme se verifica no art. 166 do Código Civil que elenca, como primeira hipótese de nulidade, o negócio jurídico celebrado por pessoa absolutamente incapaz.

Trata-se de uma questão de ordem pública prevista em lei exatamente para conferir segurança jurídica não só ao incapaz, mas também a quem com ele celebra o negócio jurídico cujo maior exemplo são os contratos.

Sob esse prisma, o Estatuto, assim como fez com os institutos da prescrição e decadência, retirou da pessoa com deficiência mental, grave enfermidade ou que por causa transitória ou permanente não possam exprimir sua vontade o manto protetivo do sistema das nulidades do negócio jurídico ao lhes conceder plena capacidade civil.

Em sendo assim, ao celebrarem negócios jurídicos, e por serem plenamente capazes, tais pessoas não necessitarão de estarem representadas por seu Curador ou Apoiador para que tais negócios sejam válidos, o que avulta sua própria segurança jurídica, bem como daqueles que com elas contratam.

A depender do tipo e grau de deficiência, estarão vulneráveis à iniqüidade humana, mormente nos dias atuais em que os próprios interesses se sobrepõem a qualquer outro, ainda que em detrimento de um deficiente.

Nessa esteira de raciocínio, a ampla proteção que o Estatuto se propôs às pessoas com deficiência, na prática, é possível que não seja atingida. E essa é uma das críticas que se faz. Assim, apenas de forma casuística e com o passar do tempo é que a aplicação dessa nova lei pelos operadores do direito poderá ser verificada.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pode-se afirmar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência é um sistema normativo com status constitucional cujo objetivo é reconstruir o sistema jurídico brasileiro da incapacidade civil à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, para conferir aos deficientes um tratamento mais digno, igualitário e isonômico em uma perspectiva constitucional, o que não deixa, de forma alguma, de ser louvável.

Contudo, não se deve olvidar que tal “rótulo”, em muitas vezes, estava revestido de uma inafastável proteção legal conferida a estas pessoas, exatamente, na tentativa de lhes conferir igualdade em relação às demais pessoas, na medida de suas desigualdades, em

observância ao princípio da isonomia, também constitucional, base do Estado Democrático de Direito.

Destacaram-se dois institutos legais protetivos que foram retirados das pessoas acometidas por enfermidade, deficiência mental ou que por causa transitória e permanente não possam exprimir sua vontade ao lhes conferir capacidade civil plena: o sistema jurídico das nulidades, a prescrição e, por conseqüência, a decadência.

Neste contexto, os efeitos desejados pelo Estatuto de minimizar, ou quem sabe, suprimir a discriminação e o tratamento desigual no âmbito jurídico, moral e social em relação às pessoas com deficiência, na prática, não são tão simples de serem implementados.

No âmbito jurídico, as digressões apontadas impõem a conclusão de que a profunda alteração legislativa aumentou a insegurança jurídica, além da probabilidade de acarretar prejuízos às pessoas, a depender dos níveis de deficiência. Com efeito, os negócios jurídicos por elas firmados não serão considerados nulos, e as relações patrimoniais das quais forem sujeitos estarão vulneráveis aos efeitos da prescrição e da decadência.

Quanto ao aspecto social, infelizmente, o texto da lei não terá a força e eficácia necessárias para alterar o comportamento das pessoas, dos costumes, da mentalidade humana e das barreiras a que alude o próprio Estatuto. Cite-se, como exemplo de barreira e discriminação, o precário acesso dos cadeirantes em locais privados e públicos.

Sem desmerecer o intento da nova lei, ao contrário, para que seus objetivos sejam alcançados, espera-se dos Poderes Públicos que implementem as medidas necessárias, sejam elas, legislativas, administrativas, sócio-educativas para evitar as práticas discriminativas, as referidas barreiras e todas as formas de exclusão às quais os deficientes estão submetidos, para que os princípios constitucionais da isonomia e dignidade da pessoa humana, bem como os objetivos fundamentais da República de promover o bem sem discriminação e sem preconceitos sejam, de fato, atingidos.

Vale registrar que o Estatuto acrescentou ao rol do art. 11 da Lei de Improbidade administrativa (Lei 8.429/92), mais um dever ao agente político, cuja omissão poderá caracterizar ato de improbidade que atente contra os princípios da Administração Pública, qual seja, deixar de cumprir a exigência de requisitos nele previstos de acessibilidade das pessoas com deficiência.

Na oportunidade, propõe-se como medida legislativa uma alteração no sentido de que a incapacidade civil não seja vinculada apenas ao critério objetivo da idade, e a incapacidade relativa, por sua vez, a critérios de idade e sanidade mental. Deve-se considerar legalmente incapaz todas as pessoas que, de um modo geral, não tenham condições de

manifestar sua vontade, sem se categorizar na lei hipóteses engessadas que nem sempre refletem a realidade fática da situação existencial de cada um, garantindo-lhes, assim, o pleno exercício dos direitos e das liberdades fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEVILAQUA, Clovis. **Teoria geral do direito civil**. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1976.

BRASIL-a, **Lei nº 13.146**, de 6 de Julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 10 mar.2016

BRASIL. **Lei nº.10.406** de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 10 mar.2016.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 186**, de 09 de Julho de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm>. Acesso em: 10 mar.2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.099** de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 20 mar.2016.

BRASIL. **Lei nº. 8.429**, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm>. Acesso em: 10 mar.2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 45**, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 20 mar.2016.

BRASIL-b. **Lei nº.13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 mar.2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson**. Curso de Direito Civil**. 13 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

FILHO, Agnelo Amorim. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. **Revista de Direito Processual**. São Paulo, v. 3, p. 95-132, jan./jun.1961.

PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de Direito Civil**, v. 1, 9 Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1986.

RIZZARDO, Arnaldo. **Parte Geral do Código Civil**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ROSENVALD, Nelson. **O Estatuto da pessoa com deficiência e a "volta das (normas) que não foram".** Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/permalink.php?story_fbid=1461144244203264&id=1407260712924951>. Acesso em: 10 mar.2016.

STOLZE, Pablo. Estatuto da Pessoa com Deficiência e sistema de incapacidade civil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4411, 30 jul. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41381>. Acesso em: 20 mar. 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil 1**. 11 ed. São Paulo: Método, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 7 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007.